

cabf

(2.102)

12/02/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 90.995-7 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**PACIENTE(S)** : **ALESSANDRO ROBERTO BÁU FERREIRA**  
**IMPETRANTE(S)** : **WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC N.º 50623 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

**Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito cometida na vigência da Lei nº 9.437/97. Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis.**

1. A **vacatio legis** especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que já era prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97 e continuou incriminada, até com maior rigor, no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a **abolitio criminis**.

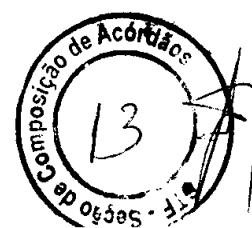
2. Além disso, o prazo estabelecido nos referidos dispositivos expressa, por si próprio, o caráter transitório da atipicidade por ele criada indiretamente. Trata-se de norma que, por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa. Não pode, por isso, configurar **abolitio criminis** em relação aos ilícitos cometidos em data anterior. Inteligência do artigo 3º do Código Penal.

3. **Habeas corpus** denegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco

*Diub*



cabf  
(2.102)

**HC 90.995 / SP**

Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

cabf  
(2.102)  
12/02/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 90.995-7 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**PACIENTE(S)** : **ALESSANDRO ROBERTO BÁU FERREIRA**  
**IMPETRANTE(S)** : **WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HC N.º 50623 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Willey Lopes Sucassas, André Luís Cerino da Fonseca e Tiago Felipe Coletti Malosso, em favor de Alessandro Roberto Baú Ferreira, buscando seja declarada a extinção da punibilidade no tocante ao paciente.

Apontam como autoridade coatora o Ministro **Nilson Naves** do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do HC nº 50.623/SP, impetrado perante aquele Tribunal com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade, denegou a ordem monocraticamente (fls. 62/63).

Alegam que:

*“A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabeleceu nova regulamentação acerca das armas de fogo no país, sendo que em seu artigo 36, expressamente revogou a antiga Lei nº 9.437/97, implementando também nova disciplina penal no tocante as figuras delitivas relacionadas ao comércio, porte, posse e utilização ilícitos de arma de fogo.*

*No entanto, o **novel** diploma legislativo criou uma situação peculiar no que tange a aplicação da norma penal, ao estipular em seu artigo 32 um lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo, de uso permitido ou restrito, regularizassem a situação do armamento ou efetivassem a entrega de referido objeto à autoridade competente. Determina o Estatuto do Desarmamento:*

*Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e,*

cabf  
(2.102)  
HC 90.995 / SP

*presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.*

*Ao autorizar a entrega das armas de fogo ou a regularização de sua situação, durante o período estabelecido em Lei, que, por sinal, foi estendido por algumas vezes através da edição de medidas provisórias, superando o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, o legislador suspendeu a eficácia dos tipos penais relativos a posse e o porte de arma de fogo, posto que embora a Lei nº 10.826/03 trouxesse entre seus dispositivos a descrição típica desta conduta, concomitantemente facultava a entrega das armas ou sua regularização, o que afastava por via de consequência a ilicitude da conduta.*

.....  
(...) *considerando que houve um relevante interstício temporal, maior que 180 (cento e oitenta) dias, entre a revogação da lei que anteriormente criminalizava a conduta, Lei nº 9437/97, e a produção dos efeitos dos mesmos tipos penais previstos na nova Lei nº 10826/03, apresenta-se plenamente caracterizado o instituto da **abolitio criminis**" (fls. 9/10).*

Por último, requereram, em caráter liminar, o sobrestamento da ação penal, até o julgamento final deste writ e, no mérito, o reconhecimento da extinção da punibilidade com fundamento na superveniência de norma penal descriminalizante.

O Ministro **Sepúlveda Pertence**, em decisão monocrática de folhas 68/69, negou seguimento ao **habeas corpus**, julgando prejudicado o respectivo pedido de liminar ao fundamento de que a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte era no sentido de que a Lei nº 10.826/03, que revogou a Lei nº 9.437/97, não configurou **abolitio criminis** em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, asseverando que, no caso, o crime imputado ao paciente não era de porte, mas de posse ilegal de arma de fogo. Em seguida, reiterou os argumentos lançados na impetração, colacionando precedente da relatoria do Ministro **Eros Grau** em que teria sido acolhida a tese jurídica por ela sustentada (fls. 71 a 77).

O Ministro **Sepúlveda Pertence** reconsiderou a decisão impugnada pelo agravo regimental, indeferiu o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 79), oportunidade em que o douto Subprocurador-Geral da República, Dr. **Cláudio Lemos Fonteles**, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.  
*oivik*

cabf  
(2.102)  
HC 90.995 / SP

**EMENTA**

**Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito cometida na vigência da Lei nº 9.437/97. Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis.**

1. A **vacatio legis** especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo que assinalou, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que já era prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97 e continuou incriminada, até com maior rigor, no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a **abolitio criminis**.

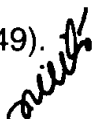
2. Além disso, o prazo estabelecido nos referidos dispositivos expressa, por si só, o caráter transitório da atipicidade por ele indiretamente criada. Trata-se de norma que, por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa. Não pode, por isso, configurar **abolitio criminis** em relação aos ilícitos cometidos em data anterior. Inteligência do artigo 3º do Código Penal.

3. **Habeas corpus** denegado.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97) por ter a polícia, no dia 25/9/03, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontrado na sua residência uma pistola "Taurus", calibre 9mm, municada com nove cartuchos intactos, além de cartuchos calibre 7,62 mm (fls. 17/18).

Recebida a denúncia (fl. 28), a defesa impetrou **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 34 a 44), que denegou a ordem (fls. 45 a 49).



cabf  
(2.102)  
HC 90.995 / SP

Irresignada, impetrou o HC nº 50.623/SP no Superior Tribunal de Justiça, denegado monocraticamente pelo Ministro **Nilson Naves** com fundamento na jurisprudência daquela Corte que, na oportunidade, afirmou orientada na linha do seguinte precedente:

**“CRIMINAL. HC. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VACATIO LEGIS INDIRETA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

*I. A **vacatio legis** indireta criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo cometidos na vigência da nova lei do desarmamento.*

*II. O Estatuto do Desarmamento acabou por criar uma situação peculiar, que, no entanto, não pode ser considerada mais benéfica ao réu, de modo a fazer retroagir seus efeitos para alcançar aqueles que cometeram delitos na vigência da lei anterior, na qual não havia previsão de prazo para devolução ou regularização de armas.*

*III. O intuito do legislador não foi o de descriminalizar as condutas previstas na Lei 10.826/03, já antes mesmo previstas pela Lei 9.437/97, mas o de desarmar a população, estabelecendo novas condições, não apenas para a posse e porte, mas para o registro e a comercialização das armas de fogo e munições.*

*IV. Ordem denegada” (HC nº 43.573/PA, Quinta Turma, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 17/10/05).*

Nesse ínterim, segundo se extrai do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o paciente foi condenado pelo Juízo Criminal da Comarca de Piracicaba à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

A presente irresignação não colhe êxito.

A Lei nº 9.437/97 disciplinava o porte de arma de fogo de uso restrito nos seguintes termos:

*“Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Pena - detenção de um a dois anos e multa.*

.....  
*§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime*

*mit*

cabf  
(2.102)  
HC 90.995 / SP

*de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito”*

A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), por sua vez, trata do tema assim:

*“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”*

Sucedo que os artigos 30 a 32 desse diploma estabeleceram uma **vacatio legis** especial para o início da exigibilidade da norma ao conferirem o prazo de 180 dias para que o possuidor de arma de fogo não registrada a entregasse à Polícia Federal. Esse prazo, por sinal, com a edição da Lei nº 11.191/05, teve o seu termo final fixado no dia 23/10/05.

Confira-se a redação dos dispositivos mencionados:

*“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.*

*Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.*

*Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei”.*

Dessa forma, o agente que em data posterior à edição do Estatuto do Desarmamento, mas anterior ao fim do prazo estabelecido, fosse flagrado na posse de arma de fogo não teria praticado crime algum. E que, já não mais vigorava a Lei nº 9.437/97, nem se havia iniciado a exigibilidade das normas contidas no novo diploma.

*nick*

cabf  
(2.102)  
**HC 90.995 / SP**

Criou-se, assim um verdadeiro vácuo legislativo marcado pela atipicidade temporária da conduta.

Essa a lição de **Delmanto**:

*“Em face do acima exposto, o sujeito que, até 23 de outubro de 2005, fosse apanhado em sua residência na posse ilegal de arma de fogo (de uso permitido, restrito, ou proibido), não teria praticado os crimes dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, porque até o término do prazo poderia registrá-la ou entregá-la à Polícia Federal. Nesse caso, o agente não teria praticado algum, nem o crime do art. 10 da revogada Lei nº 9.437/97, nem a contravenção penal do art. 19, que pune apenas o porte ilegal de arma fora de casa” (DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida, **Leis Penais Especiais Comentadas**. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, pág. 651)*

No mesmo sentido, afirma **Fernando Capez**:

*(...) a Lei n. 10.826/2003, com as alterações legislativas posteriores (...) concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação. (...) Nesse interregno, a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não é incriminada nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova lei. É um paradisíaco período de atipicidade” (CAPEZ, Fernando, **Estatuto do Desarmamento**, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 189 a 191).*

Até mesmo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão que julgou o **habeas corpus** impetrado pelo paciente, reconheceu que o Estatuto do Desarmamento criou uma atipicidade transitória da conduta. A rigor, embora tenha reconhecido essa atipicidade, aquela Corte denegou a ordem ao argumento de que ela não configurava, em benefício do paciente, uma **abolitio criminis**.

*mit*



cabf  
(2.102)  
HC 90.995 / SP

Confira-se:

*"(...) o Novo Estatuto do Desarmamento não descriminalizou a posse ilegal de arma. Não houve modificação da figura abstrata. Essa conduta está perfeitamente prevista nos arts. 12 (uso permitido) e 16 (uso restrito) da nova Lei nº 10.826/03 e, longe de ser mais benéfica, passou, sim, a prever penas mais graves aos infratores, sendo mais severa que a anterior e por isso não pode retroagir.*

.....  
*(...) inaceitável a tese de aplicação retroativa do Estatuto do Desarmamento sob o argumento de que constitui lei mais benigna em razão do prazo concedido pela norma legal para regularização do registro previsto nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03.*

*Os arts. 30 e 32 são disposições de natureza transitória (regem fatos em específico e determinado período de tempo). Portanto a eles se aplica a regra do art. 3º do Código Penal, isto é, tais disposições só regem os fatos ocorridos durante o período de sua vigência. Elas não retroagem (ainda que mais benéfica que a lei anterior) e não sofrem os efeitos da retroação da lei, ainda que mais severas que a lei posterior).*

*Por essas razões, a atipicidade transitória do art. 12 do Estatuto do Desarmamento não alcança os fatos praticados durante a vigência da Lei nº 9.437/97" (fls. 47 a 49).*

Na minha compreensão, a posse ilegal de arma de fogo (de uso permitido ou restrito) deixou de constituir conduta típica durante o período de tempo que transcorreu da revogação da Lei nº 9.437/97, pelo Estatuto do Desarmamento, em dezembro em 2003, até o termo estabelecido pela Lei nº 11.191/95, outubro de 2005.

A questão que persiste é saber se essa circunstância seria capaz de configurar **abolitio criminis** com todas as conseqüências jurídicas inerentes a essa figura jurídica, como, por exemplo, o trancamento das ações penais e dos inquéritos policiais em curso e a extinção da punibilidade em relação aos crimes cometidos anteriormente.

A propósito da retroatividade em matéria penal, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XL, que *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*.

O Código Penal, de outro lado, estatui, em seu artigo 2º, que *"ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime"*. Em seu artigo

*mix*

cabf  
(2.102)  
**HC 90.995 / SP**

107, inciso III, estabelece como hipótese de extinção de punibilidade a “*retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso*”.

O pressuposto básico da **abolitio criminis** é, portanto, a edição de uma lei que já não mais considere o fato contrário aos interesses da sociedade, que revele uma nova valoração política e social do fato da vida anteriormente tipificado como ilícito penal, que acene, enfim, com uma opção do Estado em não mais considerar interessante ou legítima ou justa a punição dos autores de tal conduta.

Na hipótese dos autos, a lei nova, malgrado a mencionada atipicidade temporária, não deixou de considerar crime a posse ilegal de arma de fogo (de uso permitido ou restrito). Não existe, repita-se, lei posterior que tenha deixado de considerar o fato como criminoso, nem explícita, nem implicitamente. Ao converso, o novo Estatuto do Desarmamento aumentou a pena correspondente à pose ilegal de arma de fogo.

Não há, dessa forma, possibilidade de aplicar os artigos 2º ou 107, inciso III, do Código Penal para afirmar a existência de uma **abolitio criminis**.

O Estatuto do Desarmamento, ao criar o referido vácuo normativo, não o fez com ânimo definitivo. A previsão inicial da norma, aliás, era a de que tal estado de coisas durasse por apenas 180 dias. Trata-se de situação que já nasceu com prazo de duração estabelecido. Em outras palavras, faltou à norma implicitamente contida no artigo 32 do Estatuto do Desarmamento a nota de definitividade que poderia determinar a sua aplicação retroativa.

A norma em destaque, pelas características já assinaladas, melhor se enquadra na regra prevista no artigo 3º do Código de Processo Penal:

*“Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinavam, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.”*

De fato, se a atipicidade estatuída pelo artigo 32 da Lei nº 10.826/03 tinha prazo de vigência previamente determinado, cuida-se de norma temporária; e como tal deve ser tratada. Vale advertir que a regra do artigo 3º do Código Penal não tem aplicação exclusiva às normas penais incriminadoras, não havendo razão para

*out*

cabf  
(2.102)

**HC 90.995 / SP**

que, tecnicamente, se negue vigência ao comando normativo ali consignado quando se cuide de norma penal permissiva.

Em resumo, a **vacatio legis** especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que continuou incriminada, inclusive com maior rigor. Além disso, a referida **vacatio legis** por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa, não podendo, por isso, configurar **abolitio criminis** em relação aos ilícitos cometidos em data anterior.

No mesmo sentido se manifesta **Fernando Capez**:

*“(...) o que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei. Isso não quer dizer **abolitio criminis**, mas mera situação de temporariedade, característica que lhe confere irretroatividade nos termos do art. 3º do CP. Com efeito, essa transitória situação de passagem de uma lei para outra implica uma norma de vigência temporária, a qual, por não ser dotada das características de definitividade, não tem como retroagir”* (CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento**, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 191).

Anoto, por fim, que na ementa do HC nº 88.594/SP, Relator o Ministro **Eros Grau**, a Segunda Turma desta Suprema Corte afirmou que as condutas “possuir” e “ser proprietário” foram abolidas temporariamente pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento:

**“HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA.** O prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas ‘possuir ou ser proprietário’ foram abolidas temporariamente. A vingar a tese de **abolitio criminis** temporária quanto ao porte ilegal, chegar-se-á ao absurdo de admitir que qualquer pessoa pode transitar livremente em público portando arma de fogo. Ordem denegada” (HC nº 88.594/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/6/06)

Examinando o inteiro teor desse acórdão, é possível verificar, no entanto, que o tema efetivamente debatido naquela oportunidade dizia respeito ao

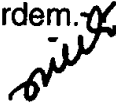
*nuis*

cabf  
(2.102)

**HC 90.995 / SP**

crime de porte, não tendo os julgadores de então fechado questão sobre a **abolitio criminis** quanto ao crime de posse.

Ante o exposto, denego a ordem.



*Supremo Tribunal Federal*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 90.995-7**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

PACTE. (S): ALESSANDRO ROBERTO BÁU FERREIRA

IMPTE. (S): WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC N.º 50623 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 12.02.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.



Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador